



JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-24.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTANTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445
REPRESENTADO: GINCLECIO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO / DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS EM SERRA TALHADA em face de GINCLÉCIO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA (GIN OLIVEIRA), vereador do município de Serra Talhada.

Em síntese, a parte autora argumenta que o representado postou no Instagram vídeo com informações inverídicas, de forma sensacionalista, caracterizando propaganda negativa, e “alardeando fatos sabidamente falsos (fake news), com objetivo eminentemente eleitoreiro para manipulação indevida do eleitorado”.

A parte representante pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para que o requerido remova a postagem objeto desta representação.

É o breve relatório. **Decido.**

TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, registro que os elementos trazidos na petição de ID 122292690 indicam, para fins de recebimento da representação, a URL em que houve a postagem, nos termos do que prevê o artigo 38, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Pois bem.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a violação do disposto no *caput* do mesmo dispositivo legal, ou seja, a realização de propaganda eleitoral antecipada “*sujeitará o*

responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

O 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece o seguinte:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Por sua vez, o artigo 27 da citada Resolução dispõe:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

No caso em apreço, o representado veicula no vídeo informação ofensiva acerca do Sr. Luciano Duque sem comprovação da veracidade, sendo essa situação, em análise inicial, violadora do disposto no artigo 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido remova o vídeo em questão, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

INTIME-SE a parte representada para cumprir a determinação, observando que, nos termos do § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, “*Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais*”.

CITAÇÃO

CITE-SE a parte representada nos moldes do art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para que, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data em que for realizada validamente a citação (art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), apresente defesa.

O instrumento de citação deverá ser acompanhado de cópia da petição inicial e da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, caso exista.

O presente feito eletrônico tramita no sistema PJe e a parte interessada poderá ter acesso

integral aos autos no endereço eletrônico do TRE-PE (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Observe-se a limitação de horário estabelecida no art. 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019:

“As comunicações processuais **ordinárias** serão realizadas **das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo** quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de **tutela provisória** serão comunicadas **das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo** quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.”

Uma vez apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 01 (um) dia, apresente parecer a respeito do caso concreto.

Expedientes necessários.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Serra Talhada/PE, data conforme o registro da assinatura eletrônica.

Angela Maria Lopes Luz

Juíza Eleitoral da 71ª ZE em exercício